LEI Nº 5.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Unidades de Ensino da Rede Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Unidades de Ensino da Rede Municipal.

Art. 2º Os recursos financeiros a serem repassados a cada unidade de ensino, provenientes de recursos orçamentários próprios e de convênios, será definido anualmente, através de um Plano Operacional, e terá como base o número de alunos matriculados na respectiva unidade, na proporção de 60% do valor a ser repassado, e a área construída da escola, na proporção de 40% do valor a ser repassado.

Art. 3º Os recursos repassados às unidades de ensino serão destinados a cobertura das seguintes despesas:

I – contratação de serviços de pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas;

II – aquisição de materiais de consumo; e

III – aquisição de equipamentos e material permanente.

Art. 4º O prazo máximo de aplicação do adiantamento será de 90 dias, podendo, no caso de aquisição de material permanente, serem os recursos reprogramados para aplicação nos períodos seguintes, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º O responsável pelo adiantamento deverá entregar a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A prestação de contas dos recursos recebidos será feita à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O adiantamento será precedido de empenho na dotação própria, não podendo ser realizada nenhuma despesa sem o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 6º Os recursos repassados às unidades de ensino serão gerenciados pelos Conselhos Escolares das respectivas unidades em conjunto com as equipes diretivas e em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF).

Parágrafo único. Os recursos financeiros do adiantamento serão movimentados exclusivamente através de conta bancária aberta para esse fim em nome do Conselho Escolar, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 7º Compete ao Conselho Escolar:

I – participar da elaboração do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF) juntamente com as equipes diretivas das Unidades Escolares;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados aos Conselhos Escolares da Unidades de Ensino da Rede Municipal; e

III – apreciar a prestação de contas da execução financeira, submetendo-a à aprovação pelos segmentos representativos da comunidade escolar, encaminhando-a, finalmente, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Compete à equipe diretiva da Unidade Escolar:

I – movimentar, através do diretor da Unidade Escolar, juntamente com o presidente do Conselho Escolar, os recursos repassados em conta bancária específica;

II – cumprir o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF) observando os prazos previstos, segundo cronograma da Secretaria Municipal de Educação; e

III – submeter a prestação de contas ao Conselho Escolar, no prazo previsto.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – estabelecer os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento desta Lei;

II – orientar os Conselhos Escolares e a equipe diretiva da Unidade Escolar no que concerne às normas gerais que regem a execução e o controle da despesa pública;

III – assessorar a Unidade Escolar e os Conselhos Escolares na elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros (PARF), subsidiando-os quando solicitado; e

IV – analisar e deliberar quanto à aprovação da Prestação de Contas de aplicação de recursos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados às unidades escolares deverão ser utilizados de acordo com o PARF, obedecidos os seguintes critérios:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) do total repassado deverá ser utilizado para pagamento de serviços de terceiros, pessoa física e pessoa jurídica; e

II – o restante do recurso poderá ser utilizado na aquisição de material de consumo e material permanente, desde que assim subdividido:

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) em material de consumo, como folhas de ofício, lápis, material de higiene e limpeza, gás, utensílios domésticos e livros; e

b) o restante em material permanente, como eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos e móveis.

§ 1º É vedada expressamente a aplicação de recursos financeiros na contratação de pessoal, facultada a contratação de terceiros em caráter pedagógico, ou no caso de visar à realização de pequenos serviços de manutenção.

§ 2º É vedado o pagamento de serviços a pessoas ligadas a instituições públicas municipais.

Art. 11. A execução do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros (PARF), observará as disposições legais e inerentes à despesa pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 12. Serão suspensos os repasses às unidades de ensino que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 8º;

II – tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III – utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para execução do programa, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único. A suspensão dos repasses perdurará até que seja efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, pelo Conselho Escolar e equipe diretiva, ou sanadas as irregularidades.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Mario Filho
Secretário de Governo